

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

13/07/2026 21:45:04

Usuário:

MG136928 - MARIA CLÁUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE GANGANA

Processo:

4000600-37.2026.8.26.0035

Sequência Evento:

1



AO DOUTO JUÍZO DA ____ VARA ÚNICA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP.

WINNER CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.585.467/0001-46, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n. 35229483215, com sede na Cidade de Lindóia, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Benjamim Domingues, n. 34, Loja 06, Bairro Centro, CEP 13.950-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **EDUARDO JOSÉ MALUF**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade n. 24.193.630-5, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 137.743.628-40, residente e domiciliado em Paulínia/SP, na Rua Maria Clara do Prado Carneiro, n. 253, Bairro Betel, CEP 13.148-242, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seus procuradores, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, requerer o processamento e o posterior deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na sequência.

1. HISTÓRICO DA SOCIEDADE REQUERENTE E A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA

A Sociedade Requerente foi constituída no ano de 2015 e, desde então, desenvolve suas atividades no setor da construção civil, prestando serviços especializados e diversificados a seus clientes, com atuação voltada à execução de obras, soluções técnicas e demais atividades correlatas ao segmento. Nesse sentido, destaca-se o objeto da sociedade:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.585.467/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/2015
NOME EMPRESARIAL WINNER CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WINNER CONSTRUTORA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes		

Com o desenvolvimento de suas atividades, a Sociedade Requerente passou a direcionar sua atuação, de forma mais expressiva, à prestação de serviços ao Poder Público, especialmente mediante participação em procedimentos licitatórios voltados à execução de obras de infraestrutura e edificações. Nesse contexto, sua atividade empresarial passou a se vincular diretamente à realização de obras públicas de interesse coletivo, destinadas à promoção do bem-estar social, com observância das diretrizes de qualidade técnica, economicidade, eficiência e preservação do meio ambiente.

Comprometida com a qualidade dos serviços prestados, a Sociedade Requerente, ao longo de sua trajetória, realizou investimentos contínuos em qualificação de mão de obra, capacitação técnica, atualização operacional e aprimoramento de seus processos internos, sempre buscando elevar o padrão de eficiência e segurança na execução de suas atividades.

Além disso, a Sociedade Requerente sempre pautou sua atuação pela escolha criteriosa de fornecedores, priorizando parceiros capazes de assegurar a procedência, a confiabilidade e a qualidade dos produtos e insumos utilizados em suas obras. Essa postura empresarial, fundada na seriedade, na responsabilidade técnica e no compromisso com a entrega de serviços de qualidade, consolidou-se como um de seus principais diferenciais competitivos no setor em que atua, ganhando reconhecimento na sua região.

Mesmo diante de cenários econômicos nacionais adversos, especialmente sentidos no setor da construção civil, a Sociedade Requerente conseguiu manter suas atividades, preservar contratos relevantes, gerar postos de trabalho e sustentar sua presença no mercado.

É importante destacar que, desde o ano de 2015, o segmento da construção civil passou a enfrentar sucessivos impactos decorrentes de fatores internos e externos à atividade empresarial. Naquele período, a elevação das taxas de juros, a maior restrição ao crédito, o aumento do desemprego e os reflexos econômicos e institucionais da Operação Lava Jato contribuíram para a deflagração de uma crise severa no setor, que se instalou de forma rápida e intensa, afetando significativamente empresas que atuavam na cadeia da construção e da infraestrutura. Veja-se:

The screenshot shows a news article on the Agência Brasil website. The headline is "Brasil perde mais de 430 mil empregos na construção entre 2015 e 2016". The article is categorized under "Economia". It includes a video player with a progress bar at 0:00 / 7:34. The text of the article states: "A crise econômica que atingiu o país nos últimos anos levou a indústria da construção a perder 432 mil empregos formais entre 2015 e 2016, uma retração de 19% que se deu em todos os segmentos, principalmente na infraestrutura, onde o recuo foi de 15%." It also mentions that the data is from the Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Mesmo diante desse cenário setorial adverso, a Sociedade Requerente conseguiu manter suas atividades em funcionamento e preservar parte significativa de sua força de trabalho.

Trata-se, portanto, de atividade empresarial que ultrapassa o interesse individual da sociedade empresária, irradiando efeitos positivos sobre trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviços, contratantes, entes públicos e comunidades impactadas pelas obras executadas.

Nesse contexto, a preservação da Sociedade Requerente encontra amparo na própria lógica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que consagra a recuperação judicial como instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira, à manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em atenção à função social da empresa e ao estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, destaca-se a estreita relação entre o desempenho do Produto Interno Bruto brasileiro e o setor da construção civil¹:



Ademais, é importante destacar que a Sociedade Requerente desenvolve suas atividades na cidade de Lindóia/SP e região, inserindo-se em contexto econômico local marcado pela relevância dos serviços, da atividade turística, da administração pública, da infraestrutura urbana e das demandas permanentes por conservação, ampliação e melhoria dos espaços públicos e privados.

O Município de Lindóia integra o Circuito das Águas Paulista, região formada por cidades como Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, conhecida por sua vocação turística, hidromineral e de serviços.

¹ Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/industria-da-construcao/>



Trata-se de município de menor porte populacional, com aproximadamente 7 mil habitantes, segundo dados do Censo de 2022 do IBGE, circunstância que evidencia, com ainda maior nitidez, a importância de empresas locais que geram empregos, contratam fornecedores, executam obras e contribuem para a circulação de riquezas na própria comunidade.

Nesse cenário, a atuação da Sociedade Requerente não se limita à execução técnica de obras. Sua atividade possui impacto direto sobre a economia regional, especialmente porque a construção civil se relaciona com ampla cadeia produtiva, envolvendo trabalhadores, fornecedores de materiais, transportadores, prestadores de serviços, profissionais técnicos e entes públicos contratantes.

Por essa razão, a preservação da Sociedade Requerente representa medida que transcende o interesse privado dos sócios e da própria empresa, alcançando também a proteção dos empregos gerados, a continuidade dos contratos em execução, o cumprimento de obrigações perante terceiros e a manutenção de atividade econômica relevante para Lindóia/SP e para os municípios de seu entorno.

Todavia, a própria sistemática de pagamento das obras públicas, aliada à necessidade de realização de investimentos prévios em novos empreendimentos, acabou impactando a estabilidade financeira da Sociedade Requerente.

Isso porque, no segmento de obras públicas, a empresa contratada, em regra, precisa mobilizar equipe, adquirir insumos, deslocar maquinário, contratar fornecedores, assumir custos operacionais e executar etapas relevantes da obra antes do efetivo recebimento dos valores devidos pela Administração Pública, os quais dependem de medições, aprovações técnicas, trâmites administrativos e, não raras vezes, de prazos de pagamento incompatíveis com a urgência do fluxo de caixa empresarial.

A título ilustrativo, menciona-se a execução de obra no Município de Mogi Guaçu/SP, na qual a Sociedade Requerente precisou antecipar recursos próprios para viabilizar a mobilização da operação, a aquisição de materiais, a manutenção da mão de obra e o cumprimento do cronograma contratado, sem que o recebimento dos valores correspondentes ocorresse de forma simultânea aos desembolsos realizados.

Essa defasagem entre o momento da execução da obra e o efetivo ingresso dos recursos financeiros gerou desequilíbrio relevante no caixa da empresa. Embora tais contratos fossem economicamente relevantes e representassem atividade operacional regular, a necessidade de financiar previamente a



execução, somada à demora natural dos procedimentos de medição e pagamento, impôs à Sociedade Requerente um esforço financeiro progressivamente mais oneroso.

Assim, a crise enfrentada não decorre de ausência de atividade, de inviabilidade operacional ou de perda de mercado, mas, em grande medida, do descompasso entre a continuidade das obras executadas, os investimentos necessários à sua realização e o tempo de retorno financeiro dos contratos públicos, circunstância que comprometeu a liquidez imediata da Sociedade Requerente e agravou seu endividamento de curto prazo.

Durante os anos de 2024 e 2025, a Sociedade Requerente trabalhou intensamente para reaquecer suas atividades e retomar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Contudo, embora tenha conseguido manter contratos relevantes, preservar sua estrutura operacional e seguir executando obras, os esforços empreendidos não foram suficientes para recompor, no curto prazo, o seu capital de giro e normalizar integralmente o fluxo de pagamentos, diante do seu endividamento bancário.

Com efeito, para sustentar a continuidade de suas atividades, especialmente diante da necessidade de antecipação de custos operacionais, mobilização de equipes, aquisição de insumos e manutenção dos contratos em execução, a Sociedade Requerente precisou recorrer a linhas de crédito junto a instituições financeiras.

Tais operações, inicialmente contratadas como instrumentos de apoio ao fluxo de caixa e de financiamento da atividade produtiva, tornaram-se progressivamente mais onerosas, sobretudo em razão da elevação dos encargos financeiros, da renovação sucessiva de obrigações, da concentração de vencimentos em curto prazo e da dificuldade de compatibilizar o pagamento das parcelas bancárias com o ciclo financeiro próprio das obras executadas.

Assim, parte significativa dos recursos gerados pela atividade empresarial passou a ser absorvida pelo serviço da dívida bancária, comprometendo a capacidade da Sociedade Requerente de honrar, de forma regular e simultânea, suas obrigações com fornecedores, colaboradores, prestadores de serviços, tributos, despesas operacionais e demais compromissos indispensáveis à continuidade da empresa.

Esse cenário produziu um efeito de estrangulamento financeiro.



Embora a Sociedade Requerente permaneça ativa, com estrutura operacional, contratos em andamento e capacidade técnica para executar suas atividades, a pressão do endividamento bancário passou a comprometer sua liquidez imediata e a restringir severamente sua margem de reorganização extrajudicial.

A crise, portanto, não decorre de ausência de atividade econômica ou de inviabilidade do negócio, mas do acúmulo de obrigações financeiras que, diante do custo do crédito e do descompasso entre desembolsos e recebimentos, passou a exigir uma reestruturação global, ordenada e coletiva do passivo.

Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se o instrumento jurídico adequado para permitir que a Sociedade Requerente reorganize seu endividamento, preserve sua atividade produtiva, mantenha os empregos gerados, assegure a continuidade dos contratos em execução e estabeleça, sob fiscalização judicial e em diálogo com seus credores, condições reais de superação da crise econômico-financeira.

É o que se passa a demonstrar.

2. VIABILIDADE DA EMPRESA E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 trouxe profundas mudanças na área empresarial, ao entender a empresa como fonte produtora, apta à produção de renda, à arrecadação de tributos e à geração de empregos. Com a promulgação da referida Lei, a atividade empresarial passou a ter legalmente reconhecidas a sua importância e a sua responsabilidade no desenvolvimento da atividade econômica da nação.

Como princípio norteador da legislação em comento, tem-se o da preservação da empresa, de natureza constitucional e que impõe a concessão da recuperação judicial às sociedades empresárias em crise, desde que os seus negócios sejam viáveis. Trata-se, pois, de medida obrigatória imposta ao Estado-Jurisdição como meio de promoção do desenvolvimento econômico e financeiro do país.

Pretende-se, portanto, por meio de tal procedimento, dar cumprimento às cláusulas pétreas consagradas na Constituição da República de 1988, notadamente aos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, da justiça social, do pleno emprego e da função social da propriedade².

² Art. 170, II, III e VIII, c/c art. 5º, XXIII, da Constituição brasileira.



Registra-se que esse é exatamente o caso dos autos, na medida em que, a partir do exame da documentação em anexo, é possível constatar que a Sociedade Requerente possui atividade empresária já consolidada, em condições de enfrentar o momento de crise vivenciado, decorrente dos fatos já narrados nesta peça de ingresso.

Em outras palavras, a Sociedade Requerente tem condições de apresentar um plano de recuperação judicial, nos moldes legais, permitindo o seu soerguimento e, por conseguinte, a satisfação dos direitos dos credores, uma vez que: a) a Sociedade Requerente possui trabalhos em execução, sendo possível a busca por novos contratos e clientes, com a obtenção de receita adicional; b) existe a vontade do sócio administrador no sentido de resgatar o passivo empresarial.

Destarte, a Sociedade Requerente está consolidada e preparada para o enfrentamento da crise, bem como para a continuidade da atividade econômica exercida, com a manutenção e o incremento de seu faturamento. Com isso, a Sociedade Requerente terá condições de buscar meios eficazes para a solução e o equacionamento do seu endividamento, honrando os débitos arrolados neste processo, na forma do plano de recuperação judicial.

Avaliando todo o contexto que envolve a Sociedade Requerente, verifica-se que os seus números contábeis são relevantes, tendo em vista que:

- A Requerente continuará como fonte geradora de empregos, contando hoje com um quadro de empregados mais enxuto e colaboradores indiretos aptos ao exercício da sua atividade;
- A Requerente detém tecnologia e mão de obra bem definidos, contando, ainda, com clientela;
- O número de contratos ativos hoje, embora inferior ao dos anos anteriores, gera receita, como se pode perceber nas demonstrações de resultados juntadas na inicial;
- Há o interesse em tornar a empresa mais enxuta, com a possibilidade de maior rentabilidade;
- Há interesse do sócio administrador na expansão dos negócios, inclusive junto a particulares;
- A geração de caixa, com todas as medidas que serão implementadas a partir do início do processo de Recuperação Judicial e de outras já adotadas pelo gestor da Sociedade, capacitará a Requerente a buscar o seu reequilíbrio econômico-financeiro.



Os dados contábeis e financeiros acostados à presente inicial confirmam, de maneira objetiva, que a Sociedade Requerente não se encontra diante de uma situação de inviabilidade empresarial, mas de crise econômico-financeira passível de superação mediante a reorganização ordenada de seu passivo. Com efeito, no exercício de 2024, a Sociedade Requerente apurou receita de prestação de serviços no valor de R\$ 9.823.354,33, encerrando o período com lucro de R\$ 1.256.382,53, o que evidencia a existência de atividade operacional efetiva, capacidade de geração de receita e histórico recente de resultado positivo.

Já no exercício de 2025, embora tenha havido redução da receita de prestação de serviços para R\$ 5.735.603,05, verifica-se que a empresa permaneceu em atividade, suportando custos e despesas em patamar elevado, no montante de R\$ 9.773.174,27, circunstância que revela o esforço financeiro empreendido para manutenção da operação, preservação da estrutura produtiva e continuidade dos contratos em execução.

O balanço patrimonial também demonstra a existência de estrutura patrimonial relevante. Ao final do exercício de 2024, a Sociedade Requerente apresentava ativo total de R\$ 4.067.341,73, ativo circulante de R\$ 3.614.158,08 e ativo não circulante de R\$ 453.183,65. No passivo circulante, constavam obrigações de curto prazo, com destaque para empréstimos e financiamentos no valor de R\$ 918.589,14 e fornecedores no valor de R\$ 726.147,58, dados que confirmam a pressão exercida pelo endividamento de curto prazo sobre o fluxo de caixa empresarial.

A documentação financeira também evidencia que a Sociedade Requerente segue realizando operações vinculadas à sua atividade-fim, inclusive com faturamento decorrente de medições de obras públicas. A título exemplificativo, o fluxo de caixa conciliado registra faturamento de medição da obra de implantação do pátio de compostagem no Município de Socorro/SP, no valor de R\$ 77.503,55, além de faturamento de medição da obra de revitalização do Parque Ecológico do Horto Municipal, também em Socorro/SP, no valor de R\$ 34.545,02.

Esses elementos demonstram que a Sociedade Requerente possui atividade empresarial em curso, capacidade técnica, estrutura operacional e potencial concreto de geração de receitas. A crise enfrentada, portanto, está relacionada ao descompasso entre o ciclo de recebimento de seus contratos, o custo de manutenção das obras, o endividamento bancário e a necessidade de preservação do capital de giro, e não à ausência de mercado ou à inviabilidade da atividade desenvolvida.



Esse cenário é reforçado pela projeção de fluxo de caixa futuro apresentada, a qual estima, para o período compreendido entre 01/07/2026 e 31/12/2028, entradas totais de R\$ 15.290.000,00, saídas totais de R\$ 12.145.000,00 e diferença positiva acumulada de R\$ 3.145.000,00, partindo de saldo inicial negativo de R\$ 25.865,22.

Portanto, os documentos contábeis e financeiros revelam que a Sociedade Requerente possui condições reais de soerguimento, desde que lhe seja assegurado ambiente jurídico adequado para reorganização do passivo, preservação dos contratos em execução, manutenção de sua operação e implementação das medidas de reestruturação que serão detalhadas no plano de recuperação judicial.

Destarte, acredita-se que, durante os próximos anos, com o restabelecimento e a normalização das atividades, tendo em vista o controle do passivo, a previsão de aquecimento do setor de construção civil, a experiência profissional do seu sócio administrador e a sua capacidade de prestação de serviços, a Requerente se manterá em plena atividade, sendo que os valores do seu endividamento serão honrados, uma vez aprovado o seu plano recuperacional.

Evidente que a viabilidade econômica será, também, objetivo de maior detalhamento no plano de recuperação judicial a ser apresentado, ante a exposição dos meios pelos quais a Requerente buscará o equacionamento do seu endividamento e garantirá a manutenção de seus negócios sociais, evitando prejuízos aos seus credores e, ainda, criando caminhos alternativos à preservação e/ou ampliação de seus postos de trabalho.

Registra-se que a Recuperação Judicial se revela de suma relevância para a Requerente, já que, amparada pela legislação e pelos benefícios do procedimento, ela terá condições de tomar as medidas que viabilizarão a superação da crise vivenciada, propiciando, assim, a continuação de suas atividades, em integral consonância com o espírito da Lei de Recuperação e Falências.

A esse respeito, destaca-se a finalidade da recuperação judicial, preconizada no art. 47 da referida Lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Não há dúvidas, portanto, de que a Recuperação Judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário à preservação da empresa, como ensina JOSÉ DA SILVA PACHECO³:

Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social.

Esse também é o entendimento da professora MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES⁴:

O processo de recuperação judicial de empresas é, assim, um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica, em face da nova característica publicista do instituto, priorizando a função social da empresa, conforme preconizado pelo art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira.

Resta claro, portanto, que a Requerente, mesmo passando por momento de crise econômico-financeira, possui indiscutível viabilidade de reorganização e recuperação, motivo pelo qual tem direito ao deferimento do seu pedido de processamento e deferimento de sua Recuperação Judicial.

Por outro lado, o indeferimento do seu pedido importaria na ruína da Sociedade Requerente, o que, além de violar os princípios norteadores da legislação recuperacional, traria prejuízos aos credores da Requerente e aos seus empregados, além da comunidade em que está inserida, por gerar diminuição da arrecadação tributária.

Salienta-se que, somente por meio da Recuperação Judicial, a Requerente terá o suporte necessário ao seu soerguimento, já que o procedimento permite a reorganização de sua estrutura e em especial, o pagamento de seu passivo, de modo a não comprometer sua atividade.

Por fim, é importante ressaltar que o caso em tela não se refere somente a uma mera crise financeira, em que a devedora não tem liquidez para o pagamento de suas dívidas. O que a Requerente enfrenta é uma crise econômica, em que o passivo consolidado supera o ativo.

³ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.

⁴ GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas e falência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 124.



Inclusive, conforme documento em anexo, a Sociedade Requerente está na iminência de ter recursos bloqueados, em razão de débitos bancários, o que acarretará o insucesso da sua tentativa de recuperação, o que impõe a prestação jurisdicional, por esse Douto Juízo.

Pressupõe-se, por conseguinte, a continuidade do negócio, oportunidade em que serão buscados os instrumentos que lhe permitirão adaptar-se ao novo cenário econômico, permitindo-se, assim, o pagamento dos credores e a preservação da atividade, atendendo-se à função social da empresa.

3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, “principal estabelecimento” é o local do centro de atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. (STJ. Jurisprudência em Teses. Edição n. 35: Recuperação Judicial I, Tema n. 2).

No mesmo sentido, valiosos os ensinamentos doutrinários:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª Edição, Editora Saraiva, 2008 pág. 27).

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento, deve sempre preponderar

o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação. (FILHO, Manoel Justino Bezerra, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 81).

No caso em tela, o centro das atividades da Sociedade Requerente é a Cidade de Lindóia/SP, sendo esse o seu principal estabelecimento, local onde o seu administrador centraliza as suas atividades, pratica os atos de gestão e a administração empresarial.

Nesse contexto, é incontestável a competência deste Douto Juízo para processamento e o deferimento deste pedido de Recuperação Judicial.

4. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005

Como já demonstrado, a Sociedade Requerente vem enfrentando uma crise econômico-financeira, preenchendo, pois, os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido da sua Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



A Sociedade Requerente preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do processamento do seu pedido, a começar pela sua natureza jurídica e pelo tempo de atuação, já que ela é sociedade empresária e atua na área da construção civil há mais de 10 (dez) anos. Ademais, a Sociedade Requerente não é falida e jamais passou por um processo de Recuperação Judicial, consoante se verifica das anexas certidões, sendo que o seu sócio administrador jamais foi condenado por sentença transitada em julgado por quaisquer dos crimes previstos na legislação falimentar e recuperacional.

Ficam, pois, demonstrados os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

4.2. DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE FEITO E DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A AÇÃO

Em observância ao art. 51 da Lei n. 11.101/2005, a Sociedade Requerente instrui a presente petição inicial com a documentação necessária ao exame do pedido de processamento da recuperação judicial, apresentando, além da exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada, os documentos legalmente exigidos para a regular formação do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, acompanham a presente inicial as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como aquelas especialmente levantadas para instruir este pedido, compostas por balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa, acompanhado de sua projeção.

A Sociedade Requerente também apresenta a relação nominal completa de credores, com indicação dos respectivos endereços, natureza dos créditos, classificação, valores atualizados e origem das obrigações, permitindo a adequada identificação do passivo sujeito ao procedimento recuperacional.

Instrui, ainda, a presente demanda com a relação integral de empregados, contendo as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas eventualmente devidas, bem como com a certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas, o contrato social e suas alterações, documentos que demonstram a regular constituição da sociedade empresária e o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Foram igualmente acostadas a relação dos bens particulares do sócio administrador e controlador, os extratos atualizados das contas bancárias da Sociedade Requerente e de suas eventuais aplicações



financeiras, as certidões dos Tabelionatos de Protesto, as certidões dos cartórios de distribuição em que a Sociedade Requerente figure como parte, bem como a relação das ações judiciais e procedimentos em curso, com a indicação das partes, do juízo em que tramitam, da fase processual e da estimativa dos respectivos valores demandados.

A Sociedade Requerente apresenta, ainda, relatório detalhado do passivo fiscal, bem como relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles eventualmente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, acompanhada, quando aplicável, da indicação dos negócios jurídicos celebrados com credores titulares das posições previstas no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, a presente inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, permitindo a análise da regularidade formal do pedido, da situação econômico-financeira da Sociedade Requerente, da composição inicial de seu passivo e da viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A delicada situação econômico-financeira enfrentada pela Sociedade Requerente, amplamente demonstrada nesta petição inicial e nos documentos que a acompanham, evidencia a sua momentânea impossibilidade de arcar, de imediato e integralmente, com as custas processuais e demais despesas do processo sem comprometimento da continuidade de sua atividade empresarial.

Embora se trate de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que demonstrada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, bem como dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se manifestou o STJ, conforme julgado assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em

observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950". 2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. [...] (STJ, AgRg no AREsp 17377 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araujo, Publicado em 02/09/2011).

A matéria, inclusive, encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula n. 481:

“SÚMULA N. 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso em exame, a própria natureza da presente demanda, somada à documentação contábil apresentada, ao endividamento consolidado, à crise de liquidez enfrentada, à necessidade de preservação do capital de giro e à iminência de constrições sobre valores essenciais à operação empresarial, demonstra que o recolhimento imediato das custas processuais poderá agravar ainda mais a situação da Sociedade Requerente.

A exigência de pagamento integral e imediato das despesas processuais, neste momento, poderá comprometer recursos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, ao pagamento de colaboradores, à continuidade dos contratos em execução, à aquisição de insumos e à própria viabilidade do procedimento recuperacional.

Ressalta-se que o pedido ora formulado não se funda em mera alegação genérica de dificuldade financeira, mas na situação concreta de crise econômico-financeira que justifica o próprio ajuizamento da recuperação judicial, a qual se encontra amparada pelos documentos acostados à presente inicial.

Assim, diante da comprovada insuficiência momentânea de recursos, a Sociedade Requerente requer que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, a fim de assegurar o pleno acesso à



jurisdição e permitir que o procedimento recuperacional se desenvolva sem prejuízo imediato à continuidade de sua atividade empresarial.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste Douto Juízo, requer-se seja autorizado o recolhimento das custas processuais ao final do processo ou, ainda, o seu parcelamento, em condições compatíveis com a atual capacidade financeira da Sociedade Requerente, de modo a não inviabilizar o acesso ao procedimento de recuperação judicial.

6. DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA A CONTRATAÇÃO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS

Conforme já demonstrado, a Sociedade Requerente desenvolve suas atividades no setor da construção civil, com relevante atuação na execução de obras públicas decorrentes de procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados com entes públicos.

Nesse contexto, a manutenção dos contratos atualmente em execução, a possibilidade de participação em novos certames e o recebimento dos valores decorrentes dos serviços já prestados revelam-se indispensáveis à preservação da atividade empresarial, à geração de receita operacional, à manutenção dos postos de trabalho e à própria viabilidade do processo de soerguimento ora pretendido.

Ocorre que a situação econômico-financeira enfrentada pela Sociedade Requerente pode acarretar restrições à obtenção de certidões negativas de débitos, circunstância que, se utilizada de forma automática e absoluta, poderá inviabilizar a continuidade de sua atuação perante a Administração Pública, impedir o recebimento de valores decorrentes de medições já aprovadas e comprometer a execução de contratos essenciais à sua atividade produtiva.

É certo que o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005 prevê, como efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observadas as ressalvas legais.

Todavia, justamente em razão das particularidades envolvendo a contratação com o Poder Público, a pretensão ora formulada não é apresentada como consequência automática e irrestrita do referido dispositivo, mas como medida de tutela provisória de urgência, necessária à preservação da empresa e à utilidade do próprio procedimento recuperacional.



Com efeito, a interpretação da Lei n. 11.101/2005 deve ser orientada pelo seu art. 47, segundo o qual a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

No caso concreto, a exigência absoluta de certidões negativas, sem qualquer ponderação judicial acerca da essencialidade dos contratos administrativos para a continuidade da empresa, poderá produzir efeito inverso ao pretendido pelo sistema recuperacional. Isso porque impediria a Sociedade Requerente de gerar receitas justamente no momento em que mais necessita preservar sua operação para reorganizar o passivo e satisfazer seus credores de forma ordenada.

A tutela ora requerida, portanto, não pretende afastar definitivamente os controles próprios da Administração Pública, tampouco dispensar a análise da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da Sociedade Requerente nos procedimentos próprios. O que se busca é impedir que a ausência de certidões negativas de débitos, considerada isoladamente, funcione como obstáculo absoluto à manutenção de contratos em execução, ao recebimento de valores por serviços efetivamente prestados ou à participação em procedimentos licitatórios compatíveis com sua capacidade operacional.

A medida encontra respaldo na interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2005, especialmente em seus arts. 47 e 52, bem como na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que admite a relativização de exigências formais relacionadas à situação recuperacional da empresa, desde que preservada a análise concreta de sua viabilidade e de sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas perante o Poder Público.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a circunstância de a sociedade empresária estar em recuperação judicial não constitui, por si só, impedimento absoluto à participação em procedimento licitatório ou à contratação com o Poder Público, devendo-se evitar interpretação restritiva não prevista em lei e incompatível com a finalidade preservacionista da Lei n. 11.101/2005. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu



que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. 1 STJ - AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3). RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA.

Essa orientação deve ser aplicada, com as devidas adaptações, ao presente caso, em que a Sociedade Requerente possui contratos públicos em execução, estrutura operacional ativa e necessidade concreta de preservação de sua capacidade de geração de caixa. Se a recuperação judicial não pode ser tratada como impedimento automático à contratação administrativa, também não se deve admitir que a ausência momentânea de certidões negativas inviabilize, de forma absoluta, a continuidade de contratos essenciais ao soerguimento da empresa.

Além disso, a manutenção dos contratos administrativos e o pagamento dos valores decorrentes de medições regularmente aprovadas também atendem ao interesse público. A paralisação abrupta de obras públicas ou a retenção de pagamentos por serviços já executados pode gerar prejuízos à coletividade, aumento de custos administrativos, necessidade de novas contratações, deterioração de estruturas e atraso na entrega de equipamentos e serviços públicos.



Dessa forma, presentes a probabilidade do direito, consubstanciada na finalidade preservacionista da recuperação judicial e na orientação jurisprudencial aplicável à matéria, bem como o perigo de dano, evidenciado pelo risco de paralisação das atividades, restrição de receitas e agravamento da crise econômico-financeira, mostra-se cabível a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim, requer-se seja autorizada, em caráter excepcional e até ulterior deliberação deste Juízo, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza para fins de participação em procedimentos licitatórios, manutenção e celebração de contratos com o Poder Público e recebimento de valores decorrentes de serviços regularmente prestados pela Sociedade Requerente, sem prejuízo da análise concreta, pela Administração Pública, dos demais requisitos legais, técnicos e operacionais pertinentes.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DE CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já exposto, parcela relevante da atividade desenvolvida pela Sociedade Requerente decorre da execução de contratos administrativos celebrados com entes públicos, especialmente para realização de obras de infraestrutura e edificações.

Por essa razão, é indispensável que, desde o processamento da presente recuperação judicial, seja resguardada a continuidade dos contratos atualmente em execução, impedindo-se que o simples ajuizamento deste pedido seja utilizado como fundamento autônomo para a rescisão contratual, suspensão de pagamentos, retenção de medições, aplicação automática de penalidades ou impedimento à regular continuidade das obras.

A recuperação judicial, por sua natureza e finalidade, não configura causa de extinção da empresa, tampouco representa incapacidade jurídica, técnica ou operacional da sociedade empresária. Ao contrário, trata-se de instrumento legal destinado exatamente à superação da crise econômico-financeira, com preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nessa perspectiva, admitir que o mero pedido de recuperação judicial possa ensejar a rescisão automática de contratos administrativos significaria esvaziar a finalidade do instituto recuperacional, agravando a crise que se pretende superar e comprometendo a própria viabilidade da atividade empresarial.



Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a circunstância de a sociedade empresária estar em recuperação judicial não constitui, por si só, impedimento absoluto à participação em procedimento licitatório ou à contratação com o Poder Público, devendo-se evitar interpretação restritiva não prevista em lei e incompatível com a finalidade preservacionista da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6))

Embora tais precedentes tratem, mais diretamente, da possibilidade de participação em certames licitatórios e contratação com a Administração Pública, sua ratio decidendi é plenamente aplicável ao presente caso. Se a recuperação judicial não impede, por si só, a contratação administrativa, com maior razão não pode justificar, isoladamente, a rescisão automática de contratos administrativos já celebrados e em execução, sobretudo quando tais contratos são essenciais à manutenção da atividade produtiva e à própria capacidade de soerguimento da empresa.

Em reforço, mesmo no regime falimentar, a Lei n. 11.101/2005 não adota a rescisão automática dos contratos bilaterais como efeito necessário da quebra, conforme se extrai do art. 117, o que evidencia, com maior razão, a inadequação de uma rescisão automática fundada apenas no ajuizamento da recuperação judicial.



No caso da Sociedade Requerente, essa conclusão assume especial relevância, pois os contratos administrativos em execução integram o núcleo de sua atividade econômica. A interrupção abrupta desses contratos não apenas afetaria a empresa, mas também prejudicaria trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviços, entes públicos contratantes e a coletividade beneficiária das obras.

A Lei n. 11.101/2005 não autoriza a rescisão de contratos em razão do simples ajuizamento da recuperação judicial. Ao contrário, o sistema recuperacional parte da premissa de que a empresa deve continuar em funcionamento, sob fiscalização judicial, para que possa reorganizar seu passivo e cumprir, de forma ordenada, suas obrigações.

A mesma lógica deve orientar a interpretação dos contratos administrativos. Eventual rescisão deve estar fundada em inadimplemento contratual concreto, grave e devidamente apurado em procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da motivação adequada. Não se admite, portanto, a ruptura automática ou preventiva do vínculo contratual apenas porque a contratada buscou a tutela jurisdicional recuperacional.

Também sob a ótica da Lei n. 14.133/2021, a situação de recuperação judicial não constitui, por si só, impedimento absoluto à contratação ou à manutenção de vínculo com a Administração Pública. A Lei de Licitações não estabelece a recuperação judicial como hipótese autônoma de inabilitação, impedimento ou rescisão automática de contratos administrativos. Ao contrário, a análise da aptidão econômico-financeira deve ser feita de modo concreto, proporcional e compatível com o objeto contratado.

Ressalte-se que a continuidade dos contratos administrativos também atende ao interesse público. Em obras públicas, a rescisão precipitada de contratos em execução pode ocasionar paralisação de serviços, aumento de custos, necessidade de nova licitação, deterioração de estruturas, atraso na entrega de equipamentos públicos e prejuízo direto à coletividade.

Desse modo, a preservação dos contratos não representa privilégio indevido à Sociedade Requerente, mas medida de racionalidade econômica, jurídica e administrativa, compatível com o princípio da continuidade do serviço público, com a função social da empresa e com a finalidade maior da recuperação judicial.

Evidentemente, a Sociedade Requerente não pretende afastar os poderes de fiscalização, controle e acompanhamento da Administração Pública, tampouco se eximir do cumprimento das obrigações



assumidas nos respectivos contratos. O que se requer é apenas que o pedido de recuperação judicial não seja tratado como causa automática de rescisão, penalização ou restrição contratual, devendo eventual medida extrema decorrer de fato concreto, contemporâneo, imputável à empresa e regularmente apurado.

Assim, requer-se seja reconhecida a impossibilidade de rescisão, suspensão ou restrição dos contratos administrativos mantidos pela Sociedade Requerente com fundamento exclusivo no ajuizamento ou no processamento da presente recuperação judicial, assegurando-se a continuidade das avenças em execução, dos pagamentos devidos por medições regularmente aprovadas e dos demais atos necessários à preservação da atividade empresarial.

Tal providência é indispensável para que a recuperação judicial produza seus efeitos úteis, permitindo que a Sociedade Requerente mantenha sua operação, preserve empregos, conclua obras em andamento, gere receitas e apresente, no momento oportuno, plano de recuperação judicial efetivo, viável e compatível com os interesses de seus credores.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Sociedade Requerente requer a Vossa Excelência o recebimento da presente petição inicial, com todos os documentos que a instruem, admitindo-se a regular distribuição do feito por sorteio, bem como o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a autorização para recolhimento das custas processuais ao final do processo ou, ainda, o seu parcelamento, de modo a não inviabilizar o acesso da sociedade empresária ao procedimento recuperacional.

Em caráter de tutela provisória de urgência, requer seja autorizada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, para fins de participação em procedimentos licitatórios, manutenção e celebração de contratos com o Poder Público, bem como para o recebimento de valores decorrentes da prestação de serviços vinculados ao exercício regular de sua atividade empresária, até ulterior deliberação deste Juízo ou até a concessão da recuperação judicial.

Ainda em caráter de tutela provisória de urgência, requer seja determinado que os entes públicos contratantes se abstenham de rescindir, suspender, restringir ou aplicar penalidades à Sociedade Requerente com fundamento exclusivo no ajuizamento ou no processamento da presente recuperação judicial, assegurando-se a continuidade dos contratos administrativos em execução, dos pagamentos



devidos por medições regularmente aprovadas e dos demais atos necessários à preservação da atividade empresarial, ressalvada a apuração de eventual inadimplemento contratual concreto, em procedimento próprio, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação adequada e da proporcionalidade.

Requer, ainda, seja deferido o processamento da recuperação judicial da Sociedade Requerente, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei n. 11.101/2005, determinando-se, em consequência, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Sociedade Requerente, pelo prazo legal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, inclusive daquelas relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, vedando-se, durante o período de suspensão, qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens essenciais à manutenção de sua atividade empresarial, tais como retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outra medida que comprometa a continuidade da fonte produtora, tudo na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação judicial, requer seja nomeado administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005; seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Sociedade Requerente exerça suas atividades, observadas as exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005; seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal em que a Sociedade Requerente possuir estabelecimento, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005; bem como seja determinada a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a relação nominal de credores e a advertência acerca dos prazos legais para habilitação ou divergência de créditos.

Requer, também, seja consignado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, bem como seja determinado que a Sociedade Requerente acrescente, após seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

Ao final, cumpridas as exigências legais e aprovado o plano de recuperação judicial, requer seja concedida a recuperação judicial da Sociedade Requerente, nos termos dos arts. 47, 58 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, com a consequente novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, na forma do art. 59 da mesma lei.



Dá-se à causa o valor de R\$ 6.198.599,78 (seis milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Termos em que pede deferimento.

De Lindóia/SP para Águas de Lindóia/SP, em 08 de julho de 2026.

P.p.
Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana
OAB/MG 136.928

P.p.
Wellington Gangana da Fonseca
OAB/MG 154.795